



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2333943-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PUJANTE TRANSPORTE LTDA, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61149

EDEC.N°: 2333943-61.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: CAMPINAS

EBTE.: PUJANTE TRANSPORTE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EBDO.: O JUÍZO

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade –
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Pujante Transporte Ltda. (em recuperação judicial) em face do acórdão de fls. 45/48 que negou provimento ao agravo de instrumento da ora embargante, mantendo decisão que, nos autos de sua recuperação judicial, manteve a remuneração da Administradora Judicial no valor de 2,5% do passivo declarado na inicial.

Recorre a embargante alegando omissão no acórdão embargado, em relação à alegação de excesso de execução, bem como em relação aos honorários sucumbenciais. Afirma que há *“ampla jurisprudência no sentido de aplicação do percentual destinado ao pagamento dos honorários periciais sobre o valor do crédito”* e alega fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como *“ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

No caso, o acórdão foi claro ao dispor que o caso não se enquadra entre aqueles que permitem a revisão da remuneração inicialmente fixada para a administradora judicial.

Além disso, o acórdão considerou os aspectos

do caso em concreto – elevada complexidade da demanda, existência de várias filiais em estados diferentes, inúmeras manifestações a respeito da essencialidade dos bens e extenso rol de documentos, serviço até então prestado, com diminuição do passivo – para concluir que a remuneração fixada foi condizente com a grandiosidade da recuperação judicial, a capacidade de faturamento da embargante e o valor de mercado do serviço prestado pela administradora judicial.

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Não há, também, omissão em relação a honorários sucumbenciais, haja vista tratar-se de desprovido de recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória que não fixou honorários sucumbenciais.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator